

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Estabelece causa de aumento de pena para os crimes contra a honra praticados por meio da internet e prevê prazo de armazenamento dos dados pelo provedor da conexão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena dos crimes contra a honra praticados por meio da internet ou rede de computadores de acesso limitado, assim como do prazo de armazenamento dos dados pelo provedor da conexão.

Art. 2º As penas cominadas para os crimes previstos nos arts. 138 a 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal aumentam-se de um terço até metade se cometidos por meio da internet ou rede de computadores de acesso limitado.

Parágrafo único. O juiz levará em consideração, para efetuar a majoração, a forma e o meio como a calúnia, a difamação ou a injúria foi divulgada, a quantidade de acessos e o potencial de propagação.

Art. 3º O responsável pelo provimento de acesso à internet ou à rede de acesso limitado fica obrigado a manter, de forma sigilosa, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os dados de endereçamento eletrônico da origem, hora, data e a referência GMT (Hora Média de Greenwich) da conexão.

Art. 4º Os sítios eletrônicos que aceitarem o registro de comentários ou opiniões por parte de qualquer pessoa deverão dispor de

mecanismo de moderação prévia á publicação, sob pena de co-responsabilização nos crimes definidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de calúnia, injúria ou difamação por meio da internet são uma realidade cada vez mais corriqueira. O Código Penal já oferece resposta a tais condutas. Contudo, nossa lei penal mostra-se deficiente em dois aspectos: 1) o desvalor sobre o meio de propagação do crime; e 2) o prazo de armazenamento dos dados da conexão (os dados do IP, necessários para que seja possível localizar o infrator).

A internet é um meio facilitador – para não dizer covarde – de propagação de uma ofensa. A calúnia, a injúria e a difamação realizadas por esse meio precisam receber maior desvalor por parte da lei penal, o que não acontece hoje. Por isso propomos um intervalo expressivo de aumento de pena (de um terço à metade), em que o juiz deverá levar em consideração a forma e o meio de divulgação (qual sítio eletrônico, qual língua foi usada etc.), a quantidade real de acessos e o potencial de propagação. Incluímos ainda as redes de computadores de acesso limitado, como aquelas usadas em repartições públicas e comerciais, por funcionários.

Por fim, importante ressaltar que só é possível localizar o autor da infração se o provedor da conexão fornece os dados do IP da máquina (endereço eletrônico). Não há nenhuma lei no Brasil determinando um tempo mínimo de armazenamento desses dados. A presente proposição preenche essa lamentável lacuna jurídica.

Trata-se de contribuição importante e necessária para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, para a qual peço o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI